

REQUERIMENTO Nº , DE 2023
(COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL)

Recorre ao Plenário, nos termos do art. 140, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pela revisão do despacho de distribuição do PL nº 2.661/2023, a fim de incluir a Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional na tramitação da proposição.

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos do art. 140, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a revisão do despacho de distribuição do PL nº 2.661/2023, a fim de incluir a Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (Cindre) na tramitação da proposição.

O referido despacho, datado de 30/06/2023, distribuía a proposição às Comissões da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; de Desenvolvimento Econômico; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Com as vênias de estilo, entendo que a decisão em questão não se sustenta regimentalmente. Conforme o art. 32, II, RICD, são campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- c) desenvolvimento e integração de regiões; planos regionais de desenvolvimento econômico e social; incentivos regionais;*
- d) planos nacionais e regionais de ordenação do território e de **organização político-administrativa;***
- e) **assuntos de interesse federal nos Municípios, Estados, Territórios e no Distrito Federal;***

Ora, a proposição em tela diz respeito a esses três temas.



Com efeito, o PL nº 2.661/2023 visa a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Bacabeira, Estado do Maranhão.

As Zonas de Processamento de Exportação são, precisamente, *incentivos regionais para o desenvolvimento e a integração de regiões* (RICD 32, II, c). Conforme Lei nº11.508, de 20 de julho de 2007 – Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação – essas Zonas são estabelecidas com a finalidade de “desenvolver a cultura exportadora, de fortalecer o balanço de pagamentos e **de promover a difusão tecnológica, a redução de desequilíbrios regionais e o desenvolvimento econômico e social do País**”. O mesmo se pode dizer, *verbatim*, da nova Zona de Processamento de Exportação a cuja criação se propõe o PL nº 2.661/2023.

A mesma proposição, naturalmente, acarreta inevitavelmente repercussões profundas para os *planos regionais de ordenação do território e sua organização político-administrativa* (RICD, 32, II, d), bem como é claramente *assunto de interesse federal em Estados e Municípios* (RICD, 32, II, e) – por conta da extensa lista de isenções tributárias no Município maranhense beneficiários e da necessidade de prévio alfandegamento do conjunto das áreas segregadas na ZPE (cf. art. 4º da Lei nº11.508, de 2007).

Não se alegue que, por estar a nova ZPE circunscrita a um Estado que integra a Amazônia Legal, a competência de deliberar sobre a matéria tenha migrado integralmente da Cindre para a da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais (CPovos), por duas razões.

A uma, porque **a nova CPovos não herdou da Cindre a competência de deliberar sobre as matérias desde as perspectivas da organização político-administrativa das regiões e de assuntos do interesse federal em Estados e Municípios** – como se pode constatar de plano mediante a leitura do rol de campos temáticos descritos nos incisos II (Cindre) e XXVI (CPovos) do RICD.

A duas, porque o já citado despacho de tramitação datado de 30/06/2023 **prevê a distribuição da proposição para a Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE)**, por considerar que é matéria relativa a



“incentivo pelo Estado às atividades econômicas” e a “planos regionais” (RICD, 32, VI, j).

São matérias, à primeira vista, coincidentes com aquelas de competência da CPovos – e, por outro lado, não há temas que digam respeito exclusivamente à CDE, mas não à CPovos. **Se a CDE está contemplada no despacho de distribuição da proposição, com muito maior razão deveria sê-lo também a Cindre.**

Não se alegue, enfim, que isso causaria qualquer prejuízo à celeridade da tramitação da proposição, visto que **mesmo com a inclusão da Cindre no despacho de distribuição da matéria não haveria a necessidade de criação de Comissão Especial** (cf. RICD, 139, V).

Diante do aqui exposto, estamos convencidos de que a exclusão da Cindre da distribuição do Projeto de Lei nº 2.661/2023 não encontra supedâneo na norma do art. 140, I, do RICD, devendo ser revista pelo Plenário, para que a proposição tramite regularmente.

Sala das Comissões, em de de 2023.

Dep. PADOVANI

Presidente em exercício

